



A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1-1423/96)
JLV/adce

PROFESSOR QUE RECEBE À BASE DE HORA-AULA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O artigo 320 da CLT coloca como básico o número de horas aulas semanais ministradas, e determina o pagamento de quatro semanas e meia por mês. Então temos, na verdade, a unidade hora-aula como padrão de remuneração, e o número delas na semana, o básico para o devido no mês. Assim, o empregado é "horista" com pagamento mensal, embora com mês "dilatado".

O § 2º do art. 320 consolidado resolve a questão, eis que explicita que, "vencido o mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado", o que implica no desprezo ao desconto de 1/30 que o caracterizaria como mensalista nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 605.

Em conclusão, a remuneração de 4 semanas e meia longe está de satisfazer o pagamento do repouso semanal.

Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-86 700/93 1, em que é Embargante **ESTADO DO PARANÁ** e Embargada **MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA**

R E L A T Ó R I O

Contra o r decisum de fls. 76/80, exarado pela egrégia 2ª Turma do 9º Regional, o Estado do Paraná recorreu de revista intentando sua reforma, trazendo, para análise, tema referente ao descanso semanal remunerado dos professores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-86.700/93.1

A egrégia 5ª Turma deste Colendo Tribunal, apreciando o recurso patronal, em acórdão de fls 100/101, dele conheceu por divergência de julgados e, no mérito, negou-lhe provimento

Daquela decisão, o reclamado, às fls 103/105, embargou à C SDI, nos termos do art 894 da CLT, sustentando que "o art 320, §1º, da CLT é expresse em determinar que o professor recebe por 30 dias de trabalho o equivalente a quatro semanas e meia, sendo, portanto, mensalista fazendo o seu repouso semanal remunerado parte do salário mensal"

Em reforço à sua tese cita dois arestos que pretende discrepantes do entendimento turmário

Admitidos pelo r despacho de fl 107, sem impugnação, o recurso recebeu da douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls 111/114, parecer pelo seu conhecimento e não acolhimento

É o relatório

F U N D A M E N T A Ç Ã O

C O N H E C I M E N T O

PROFESSOR MENSALISTA QUE RECEBE À BASE DE HORA-AULA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A egrégia Turma julgadora, para desprover as razões patronais firmou sua tese nos seguintes termos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-86.700/93.1

"O salário dos professores é pago por hora-aula, embora seu pagamento se faça em periodicidade mensal. Além disso, não poderia o art 320 da CLT considerar a garantia, instituída esta apenas quando da promulgação da Carta Política de 1946, regulamentada pela Lei n° 605/49

Sendo assim, o cálculo respectivo deve ter por base a sexta parte daquela hora-aula, para cada aula efetivamente ministrada. E o pagamento desse descanso assim calculado se somará ao salário de quatro semanas e meia, a que alude o §1° do art 320 consolidado "

O embargante, com os decisórios que cita, consegue infirmar tais fundamentos, autorizando, desta forma, que se conheça do recurso, porquanto, dispõem que os salários dos professores, pagos mensalmente, calculados na base de 4 semanas e meia, já estão sendo remunerados pelos descansos semanais

Conheço, pois

P R O V I M E N T O

PROFESSOR MENSALISTA QUE RECEBE À BASE DE HORA-AULA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O problema do repouso remunerado do professor é menos de natureza jurídica do que de matemática

A lei que regulamenta a atividade é, com ligeiras alterações, o Texto Consolidado. Nele se explicita que os professores receberão remuneração pelo número de aulas semanais que ministrarem, com pagamento mensal, considerando-se para tal fim o mês de quatro semanas e meia (art 320, e §§)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-86.700/93.1

A regulamentação do repouso remunerado (Lei 605) é posterior e, evidentemente, encontra respaldo constitucional

Vale dizer, o professor tem direito ao repouso semanal remunerado, nos termos do art 7° daquela lei, segundo nosso entendimento, calculado nos termos do inciso b, eis que a unidade da remuneração, embora paga por mês, é a hora aula

Considerando que antes da lei 605 o repouso não era remunerado, se ele faltasse ao serviço, nos termos do § 2° do art 320, seria descontado do número de aulas que deveria ter dado, o que significa o não enquadramento do professor no § 2° do artigo 7° da Lei 605, pois não sofreria o desconto na base de 1/30, mas sim de um dia útil e só

Portanto, nos termos da Consolidação e da Lei 605, o professor é um "horista" que percebe por mês e que, após o advento da Lei 605, passou a ter direito à paga do repouso e a sofrer os descontos das ausências e perda do direito à remuneração do descanso hebdomadário

Assim, o professor, nos termos da CLT e da Lei 605, não é mensalista e a remuneração de quatro semanas e meia não cobre o pagamento do repouso semanal, ainda que não se constituísse, quando considerado como tal, salário complessivo

No máximo, se fosse objeto do recurso, poderíamos entender que pode ser deduzido do débito relativo aos repouso o que se tiver pago por dia não trabalhado no cômputo de quatro semanas e meia. Todavia, como já se disse, seria afrontada a tese que veda o salário complessivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-86.700/93.1

Enfrentemos a matemática

É evidente que o cômputo do mês como composto de quatro semanas e meia remunera o professor além das horas trabalhadas, eis que nenhum mês tem 31,5 dias. Evidente, todavia, no mês de 31 dias, que o meio dia a mais longe está de fazer frente a um repouso, após seis dias de trabalho.

No mês mais favorável (fevereiro, com 28 dias), temos quatro semanas completas, do que resultaria (6 + 1) o débito de quatro repousos.

Considerada meia semana a mais de dias trabalhados, teríamos, para o professor de "semana cheia" ou "grade completa", o pagamento de três dias e meio sem trabalho.

No mês desfavorável (sete ao ano com 31 dias), o resultado é de, no máximo, meio dia remunerado sem trabalho, quando o direito do trabalhador seria de quatro repousos. Vale dizer 7 meses X 4 repousos = 28, quando o recebido "a maior", admitido o salário complessivo, seria o correspondente a 3,5 dias, nos sete meses.

Os meses de trinta dias (quatro por ano) resultariam em 4 meses X 4 repousos = 16, quando o recebido "a maior" seria 1,5 dias por mês, num total de 6 (seis) dias.

Assim, pretender que quatro semanas e meia, que correspondem a 13 (treze) dias pagos a mais por ano retirem o direito constitucional e legal aos repousos, constitui aberração, eis que o trabalhador faria jus a 52 (cinquenta e dois) repousos, que é o número de semanas do ano, e recebe "complexsivamente" apenas os 13 (treze) dias referidos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-86.700/93.1

Aqui o primeiro ponto polêmico a ser resolvido
Pode o professor, nos termos da lei, ser considerado mensalista?

Caso assim seja, é óbvio que a remuneração mensal
engloba os repousos

O artigo 320 da CLT coloca como básico o número de
horas aulas semanais ministradas, e determina o pagamento de quatro
semanas e meia por mês. Então temos, na verdade, a unidade hora-aula
como padrão de remuneração, e o número delas na semana, o básico para
o devido no mês. Assim, o empregado é "horista" com pagamento mensal,
embora com mês "dilatado"

O § 2° do art 320 consolidado resolve a questão,
eis que explicita que, "vencido o mês, será descontada, na remuneração
dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que
tiverem faltado", o que implica no desprezo ao desconto de 1/30 que o
caracterizaria como mensalista nos termos do § 2° do art 7° da Lei
605

Em conclusão, a remuneração de 4 semanas e meia
longe está de satisfazer o pagamento do repouso semanal

Nego provimento ao recurso

C O N C L U S ã O

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-86.700/93.1

unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial,
mas negar-lhes provimento

Brasília, 10 de setembro de 1996

WAGNER PIMENTA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

Ciente

LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador Geral do Trabalho